



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006944/96-51
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234
RECURSO Nº : 127.658
RECORRENTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SELOS MECÂNICOS PARA VEDAÇÃO.

Os artefatos denominados selos mecânicos para vedação, especificamente utilizados em bombas e compressores, classificam-se como partes de tais máquinas no código NBM 8414.90.0100, por força da Nota 2.b da Seção XVI da TIPI/88 e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 8479.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRADA. FALTA DE LANÇAMENTO.

Cabe lançamento de ofício do tributo não lançado por conta de errônea classificação fiscal.

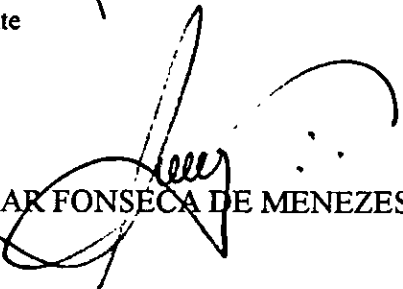
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234
RECORRENTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Com fulcro no Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, consoante capitulação legal consignada à fl. 07, foi lavrado e protocolado, em 12/12/1996, o auto de infração de fls. 01/02 para exigir, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, 4.596,55 Ufir de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 2.552,22 Ufir de juros de mora calculados até 29/11/1996 e 4.596,55 Ufir de multa proporcional ao valor do imposto, no total de 11.745,32 Ufir; e, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, R\$ 67,25 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 23,37 de juros de mora calculados até 29/11/1996 e R\$ 67,25 de multa proporcional ao valor do imposto, no total de R\$ 157,87.

2. Segundo a descrição dos fatos elaborada pelo exator, de fls. 05/07, a contribuinte deu saída ao produto denominado “selo mecânico”, em períodos de 1991 a 1996, com falta de lançamento do IPI em virtude de enquadramento inadequado do produto no código de classificação fiscal NBM 8479.89.9900, incluído, segundo consta, no rol de produtos isentos fixado com base na Lei nº 8.191, de 1991, e alterações posteriores.

3. Com base nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, acerca da posição 8479; na Nota nº 2.b da Seção XVI da TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988; e nas informações, de fl. 08, prestadas pela empresa adquirente do produto em tela, NASH Bombas e Motores Ltda., doravante referida como NASH, o auditor fiscal cobrou o imposto devido tendo em conta a finalidade do item (utilização em bombas de vácuo e compressores de ar) e a classificação fiscal reputada como correta, 8414.90.0100, com a alíquota correspondente de 5%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234

4. Como o auto de infração refere-se a empresa situada em cidade com jurisdição diferente, este foi enviado à DRF/LIMEIRA, unidade de jurisdição da autuada, conforme despacho de fl. 22, para a devida ciência do feito.

5. O sujeito passivo foi regularmente cientificado da peça impositiva, em 20/01/1997, mediante intimação enviada por via postal, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 25.

6. Em 14/02/1997, a empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 30/41, subscrita por seu procurador substabelecido, Dr. David Roberto Ressia e Soares da Silva, constituído mediante os instrumentos legais de fls. 42/43, e instruída com a documentação de fls. 44/60.

7. Em suma, são os seguintes os argumentos articulados na peça de defesa:

8. Preliminarmente, aduz que erros materiais existentes no lançamento de ofício devem ser sanadas em atendimento do mais alto e sagrado princípio: o da verdade material.

9. Requer a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, o Código Tributário Nacional, art. 106, II, "c", e o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 7 de janeiro de 1997.

10. Argúi que parcela do valor autuado, que deveria ser cancelada, estaria albergada pela decadência (operações realizadas entre 31/07/1991 e 15/01/1992), por ter passado mais de cinco anos da ocorrência do fato imputado como infração e pelo fato de o IPI ser um imposto tipicamente lançado por homologação e de inexistir dolo, fraude ou simulação.

11. No mérito, combate o entendimento simplista da fiscalização de que os selos mecânicos fabricados pela suplicante e destinados à NASH teriam aplicação somente como partes de bombas, destacando o fato de que a autuação foi resultado de ação fiscal realizada no estabelecimento da NASH o que revelaria uma visão restrita de uma determinada situação, fruto de uma análise parcial dos fatos: a fiscalização não poderia concluir pela classificação dos selos mecânicos como "*exclusiva e principalmente*" destinados a bombas, sem a verificação do que efetivamente são os referidos produtos e quais as respectivas aplicações.

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234

12. Afirma que os selos mecânicos *“são aparelhos instalados em diversos equipamentos, tais como bombas, compressores, embarcações, misturadores, eletrodomésticos, automóveis, etc., destinados à vedação de materiais mantidos sob pressão durante o processo produtivo”*; também, *“os selos mecânicos evitam a perda de material por vazamento e garantem a segurança da operação”*; dada a variedade de materiais e equipamentos utilizados pela indústria, não haveria como caracterizar os produtos como de destinação exclusiva e principal para bombas, conforme relatório preparado pelo setor de engenharia, de fl. 54; os selos mecânicos *“possuem função única de vedação dinâmica com um universo de aplicações diversas”*.

13. Aduz que teriam sido ignoradas outras regras de interpretação mais específicas, aplicáveis ao caso, como a Nota 7 do Capítulo 84 da TIPI/88 (não havendo posição correspondente à utilização principal, ou sendo impossível a determinação, a máquina classifica-se na posição 8479), que seria mais específica do que as notas da Seção XVI, e, assim, deveria ser aplicado o princípio geral de direito de que a regra mais específica prevalece sobre a mais genérica.

14. Protesta pela juntada posterior de laudo técnico, ou de qualquer outra prova admitida em direito, e, por fim, pugna pelo acolhimento das questões preliminares (redução da multa de ofício e reconhecimento da decadência) e pelo cancelamento do auto de infração tendo em vista a correta classificação fiscal dos selos mecânicos, não destinados exclusivamente à utilização em bombas.

15. Em 16/04/1997, a requerente trouxe aos autos termo aditivo à impugnação, de fls. 66/69, em que destaca o teor do Parecer Normativo CST nº 265, de 19 de agosto de 1970, favorável à pretensão da autuada, resultante de consulta formulada pela empresa John Crane Ind. e Com. Ltda, sucedida pela impugnante, que trata do artefato em lide.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias
Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: SELOS MECÂNICOS PARA VEDAÇÃO.

Os artefatos denominados selos mecânicos para vedação, especificamente utilizados em bombas e compressores, classificam-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234

se como partes de tais máquinas no código NBM 8414.90.0100, por força da Nota 2.b da Seção XVI da TIPI/88 e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 8479; contudo, os mesmos artefatos, independentemente da destinação, classificam-se no código NCM 8484.20.00, a partir de 01/01/1997, ex *vide* Regra Geral de Interpretação nº 1 e da Nota 2.a da Seção XVI da TIPI/96.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRADA. FALTA DE LANÇAMENTO.

Cobra-se o imposto não lançado em virtude de erro de classificação fiscal, com os consectários legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO EM PEÇA ADITIVA.

Até 10/12/1997 era admissível a juntada apenas de prova documental adicional sobre matéria já impugnada, após o transcurso do trintídio legal para a contestação do feito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública rever o lançamento por homologação decai em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o princípio da retroatividade benigna, aplica-se a atos pretéritos, não julgados definitivamente, lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se as argumentações trazidas pela recorrente, temos que o litígio se circunscreve à análise da classificação fiscal dos selos mecânicos a que se reporta o auto de infração como enquadrados na posição 8414.90.0100, enquanto a recorrente entende que seria pertinente a sua classificação no código 8479.89.9900.

Passemos, pois, à sua apreciação.

O auto de infração foi lavrado tomando por base somente as vendas efetuadas para a uma determinada empresa - NASH do Brasil Bombas Ltda. – que, em resposta à intimação da Receita Federal - fl. 08 – afirma sobre os mesmos:

- Os selos são comprados mediante especificação de engenharia, onde são descritos o desenho do selo, tipo de material, fabricante, etc., sendo os seus desenhos desenvolvidos em parceria da NASH com o fabricante;
- A função do selo mecânico é de garantir que o fluido ou gás que está dentro do equipamento (compressor ou bomba de vácuo), não vaze para a atmosfera, possibilitando o perfeito funcionamento do mesmo;
- O selo mecânico não possui função própria, ou seja, o selo mecânico é uma peça que faz parte do equipamento; sem ele, este não funciona e ele, isoladamente, não tem nenhuma função;
- As bombas de vácuo ou compressores somente funcionam se estiverem montados com os selos.

Ressalte-se, pois, que não resta nenhuma dúvida de que devemos partir para análise da classificação fiscal dos selos levando em conta as premissas acima.

A decisão recorrida, a meu ver, não merece reparos. Senão, vejamos.

A Regra Geral de Interpretação nº 1 dispõe que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234

"1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:"

Por outro lado, vejamos o que consta da Nota 2 da Seção XVI:

"2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;

c) as outras partes classificam-se nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 8485 ou 8548". (grifei)

A Regra Geral Complementar determina a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado para determinar, "mutatis mutandis", dentro de cada posição ou sub-posição, o item aplicável, e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (item e subitem) do mesmo nível.

A Nota da NESH, também transcrita na decisão recorrida, acerca da posição 8479, por sua vez, dispõe que:

" (...)

A presente posição engloba as máquinas e aparelhos mecânicos com função própria que não sejam:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234

- a) *Excluídos deste Capítulo pelas Notas Legais.*
- b) *Incluídos mais especificamente em outros Capítulos.*
- c) *Classificados em outras posições mais específicas do presente Capítulo por:*

1º) Não se encontrarem especializados pela sua função ou pelo seu tipo.

2º) Não serem específicos de uma das indústrias indicadas nessas posições e, conseqüentemente, não terem aplicação em nenhuma dessas indústrias.

3º) Poderem, pelo contrário, ser utilizados indiferentemente em duas (ou mais) dessas indústrias (máquinas de uso geral).

As máquinas e aparelhos da presente posição distinguem-se das partes das máquinas ou aparelhos que devem classificar-se conforme as disposições gerais relativas às partes, pelo fato de terem uma função própria.

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como "função própria":

A) Os dispositivos mecânicos, comportando ou não motores ou máquinas motrizes, cuja função pode ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outra máquina, aparelho ou instrumento.

Exemplo: A umidificação e a desumidificação do ar são funções próprias, pois podem ser asseguradas por aparelhos que funcionam independentemente de qualquer outra máquina ou aparelho.

Os desumidificadores de ar que se destinam a ser montados sobre geradores de ozônio são, pois, quando importados separadamente, aparelhos com função própria e devem, por este fato, classificar-se, a este título, na presente posição.

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto.
Exemplo: Um dispositivo mecânico cortador de urdidura, que se destine a ser montado sobre uma máquina de costura industrial para cortar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.658
ACÓRDÃO Nº : 301-31.234

automaticamente o fio, e que permite, deste modo, o funcionamento ininterrupto da máquina, é um aparelho com função própria, pois não participa da função de costura da máquina. Na falta de posição mais específica, tal aparelho classifica-se na presente posição.

Pelo contrário, um carburador para motor de ignição por centelha (faísca), embora sua função seja distinta da do motor, não tem função própria na acepção da definição acima mencionada, pois esta função se integra na do motor e desta constitui, na realidade, uma fase. Os carburadores apresentados separadamente são, pois, considerados partes de motor e devem classificar-se, a este título, na posição 84.09.

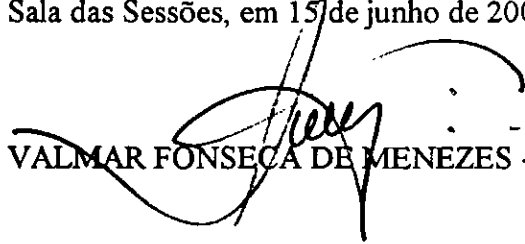
Do mesmo modo, os amortecedores mecânicos ou hidráulicos fazem parte integrante das máquinas e aparelhos em que serão incorporados. Apresentados isoladamente, estes amortecedores devem classificar-se como parte das máquinas ou aparelhos nos quais se destinam a serem montados. Os amortecedores para automóveis, aviões ou outros veículos, classificam-se na Seção XVII". (grifos nossos)

Claro está que os selos referidos não têm função própria - o que de pronto afasta a sua classificação na posição 8479 (conforme o próprio texto da posição- Regra Geral n. 1 - e a NESH), pretendida pela recorrente, mas, ao contrário enquadram-se como partes de bombas, no código 8414.90.0100, visto que não têm nenhuma função quando considerados isoladamente.

Com relação ao Parecer Normativo citado pela defesa, conforme depreende-se da leitura do seu teor, especificamente à fls. 70, naquela hipótese os selos analisados poderiam ter múltiplas utilizações, o que , decididamente, não se constitui no caso vertente, onde os selos em análise são fabricados especificamente para determinado uso, inclusive com projeto em parceria entre o fabricante do selos e o fabricante das bombas, conforme documento de fls. 08.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator